

PARECER HOMOLOGADO(*)

(*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 12/09/2005



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADO: Marcelo Pisk Rissi e outros		UF: ES
ASSUNTO: Solicita convalidação de estudos realizado pelos interessados.		
RELATOR: Paulo Monteiro Vieira Braga Barone		
PROCESSO N°: 23001.000161/2004-21		
PARECER CNE/CES N°: 279/2005	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 4/8/2005

I – RELATÓRIO

A Escola de Ensino Superior do Educandário Seráfico São Francisco de Assis - ESESFA, atualmente denominada Escola Superior São Francisco de Assis, localizada na cidade de Santa Teresa, no Estado do Espírito Santo, enviou ao Conselho Nacional de Educação a solicitação de convalidação de estudos dos estudantes Marcelo Pisk Rissi, Luiz Gustavo Deorce de Melo, Sérgio de Oliveira e Marcela Aparecida Xavier da Rocha, que prestaram concurso vestibular na Instituição mas, em vista de não terem concluído o ensino médio até as datas em que deveriam se matricular no curso superior, matricularam-se através de medidas liminares concedidas pela Justiça.

Tais medidas foram posteriormente tornadas inválidas por força de sentenças definitivas ou de declaração de incompetência da Justiça Estadual para a apreciação do tema, mas todos os estudantes haviam concluído o Ensino Médio antes que isto ocorresse. Portanto, as matrículas dos estudantes foram tornadas nulas. A Instituição recomendou que eles fossem novamente submetidos a processos seletivos e, como todos foram aprovados, foram novamente matriculados na instituição, nos mesmos cursos. A solicitação trata, então, da convalidação dos estudos realizados por estes estudantes durante a vigência das medidas liminares que garantiram sua vinculação à ESESFA. Estes fatos ocorreram entre o segundo semestre letivo de 2001 e o primeiro semestre letivo de 2004.

Nos termos do Art. 44, inciso II da Lei nº 9.394/1996, os cursos de graduação são “abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo.” É notável que o Juízo, ao conceder as liminares solicitadas pelos interessados, tenha proferido em mais de uma decisão que “mesmo que o requerente não tenha concluído o ensino médio, a sua aprovação no vestibular provou que o mesmo está apto a cursar a faculdade. A simples aprovação em vestibular deveria ser causa de conclusão do ensino médio e respectiva entrega de certificado.”

Além do mais, alega o Juízo que “O ensino médio visa dotar o aluno de aptidão intelectual para lograr êxito em vestibulares”, finalidade distinta das enunciadas no Art. 35 da citada Lei nº 9.394/1996, que alude ao mesmo tema.

A inexistência destas assertivas pode ser avaliada pelos resultados finais das respectivas ações judiciais, que levaram à reversão do estabelecido nas medidas liminares ou à declaração de incompetência absoluta da Justiça Estadual para o julgamento da questão.

Em decorrência das liminares concedidas pela Justiça, ficou a Instituição coagida a matricular os estudantes. Findas as validades destes instrumentos judiciais, tendo todos concluído o ensino médio com antecedência e submetidos a novos processos seletivos, em que foram aprovados, os estudantes passaram a ter matrícula regular na ESESFA. Desta forma, os estudos anteriormente realizados na Instituição podem ser convalidados para os fins necessários.

Para constar, registro que Marcelo Pisk Rissi e Marcela Aparecida Xavier da Rocha estão matriculados no curso de Farmácia, enquanto que Luiz Gustavo Deorce de Melo e Sérgio de Oliveira, no curso de Educação Física. Registro, ainda, que Marcelo Pisk Rissi, na ocasião em que prestou pela primeira vez o concurso vestibular, era estudante do próprio Educandário Seráfico São Francisco de Assis, o que configura uma situação paradoxal, que deve ser evitada pela Instituição, a qualquer custo, pois pode ensejar a ocorrência de vícios. Recomendo, portanto, à SESu/MEC, a supervisão dessa Instituição.

II – VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, voto favoravelmente à convalidação dos estudos realizados pelos estudantes Marcelo Pisk Rissi e Marcela Aparecida Xavier da Rocha, no curso de Farmácia, e Luiz Gustavo Deorce de Melo e Sérgio de Oliveira, no curso de Educação Física, da Escola Superior São Francisco de Assis, localizada na cidade de Santa Teresa, no Estado do Espírito Santo.

Brasília (DF), 4 de agosto de 2005.

Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 4 de agosto de 2005.

Conselheiro Edson de Oliveira Nunes – Presidente

Conselheiro Antônio Carlos Caruso Ronca – Vice-Presidente